

REGULAMENTO (CE) N.º 1695/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽³⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1470/2000 ⁽⁵⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁷⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I

sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1000/2000 ⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽³⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 165 de 6.7.2000, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 10.

- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽²⁾.
- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição refe-

rida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

3. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁴⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	46,00	0201 20 20 9120	02	33,50
0102 10 10 9130	02	16,00		03	23,00
	03	11,00		04	11,50
	04	5,00	0201 20 30 9110 (1)	02	69,00
0102 10 30 9120	01	46,00		03	47,50
0102 10 30 9130	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 30 9120	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 10 90 9120	01	46,00		04	8,50
0102 90 41 9100	02	41,50	0201 20 50 9110 (1)	02	119,00
0102 90 51 9000	02	16,00		03	79,50
	03	11,00		04	39,50
	04	5,00	0201 20 50 9120	02	42,50
0102 90 59 9000	02	16,00		03	29,00
	03	11,00		04	14,50
	04	5,00	0201 20 50 9130 (1)	02	69,00
	10	41,50 (2)		03	47,50
0102 90 61 9000	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 50 9140	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 69 9000	02	16,00		04	8,50
	03	11,00	0201 20 90 9700	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 71 9000	02	41,50		04	8,50
	03	27,00	0201 30 00 9050	05 (3)	34,00
	04	14,00		07 (4)	34,00
0102 90 79 9000	02	41,50	0201 30 00 9060 (6)	02	33,50
	03	27,00		03	22,00
	04	14,00		04	10,50
				06	26,50
		— Peso líquido —	0201 30 00 9100 (2) (6)	02	166,00
0201 10 00 9110 (1)	02	69,00		03	113,50
	03	47,50		04	57,50
	04	23,00	0201 30 00 9120 (2) (6)	06	147,00
0201 10 00 9120	02	24,00		08	91,00
	03	17,00		09	85,00
	04	8,50		03	62,50
0201 10 00 9130 (1)	02	94,00	0202 10 00 9100	04	31,50
	03	63,00		06	80,50
	04	32,00		02	24,00
0201 10 00 9140	02	33,50		03	17,00
	03	23,00	0202 10 00 9900	04	8,50
	04	11,50		02	33,50
0201 20 20 9110 (1)	02	94,00		03	23,00
	03	63,00	0202 20 10 9000	04	11,50
	04	32,00		02	33,50
				03	23,00
				04	11,50

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 20 30 9000	02	24,00	0206 10 95 9000	02	33,50
	03	17,00		03	22,00
	04	8,50		04	10,50
0202 20 50 9100	02	42,50	0206 29 91 9000	06	26,50
	03	29,00		02	33,50
	04	14,50		03	22,00
0202 20 50 9900	02	24,00	04	10,50	
	03	17,00	06	26,50	
	04	8,50	0210 20 90 9100	04	16,50
0202 20 90 9100	02	24,00	1602 50 10 9170	02	19,50 (8)
	03	17,00	03	15,00 (8)	
	04	8,50	04	15,00 (8)	
0202 30 90 9100	05 (3)	34,00	1602 50 31 9125	01	77,00 (5)
	07 (4)	34,00	1602 50 31 9325	01	68,50 (5)
0202 30 90 9200 (6)	02	33,50	1602 50 39 9125	01	77,00 (5)
	03	22,00	1602 50 39 9325	01	68,50 (5)
	04	10,50	1602 50 39 9425	01	26,00 (5)
	06	26,50	1602 50 39 9525	01	26,00 (5)
			1602 50 80 9535	01	15,00 (8)

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

ANEXO II

Zone 01: Todos os países terceiros

Zone 02: zonas 08 e 09

Zona 03	Zona 07	Zona 09
022 Ceuta e Melilha	404 Canadá	224 Sudão
024 Islândia		228 Maurítânia
028 Noruega		232 Mali
041 Ilhas Faroé		236 Burkina Faso
043 Andorra		240 Níger
044 Gibraltar		244 Chade
045 Cidade do Vaticano		247 Cabo Verde
053 Estónia		248 Senegal
054 Letónia	Zona 08	252 Gâmbia
055 Lituânia		257 Guiné-Bissau
060 Polónia	046 Malta	260 Guiné
061 República Checa	052 Turquia	264 Serra Leoa
063 Eslováquia	072 Ucrânia	268 Libéria
064 Hungria	073 Bielorrússia	272 Costa do Marfim
066 Roménia	074 Moldávia	276 Gana
068 Bulgária	075 Rússia	280 Togo
070 Albânia	076 Geórgia	284 Benim
091 Eslovénia	077 Arménia	288 Nigéria
092 Croácia	078 Azerbaijão	302 Camarões
093 Bósnia-Herzegovina	079 Cazaquistão	306 República Centrafricana
094 República Federativa da Jugoslávia	080 Turquemenistão	310 Guiné Equatorial
096 Antiga República Jugoslava da Macedónia	081 Usbequistão	311 São Tomé e Príncipe
109 Municípios de Livigno en Campione d'Itália. Ilha de Helgoland	082 Tajiquistão	314 Gabão
406 Gronelândia	083 Quirguizistão	318 Congo (República)
600 Chipre	204 Marrocos	322 Congo (República Democrática)
950 Abastecimento e provisões de bordo [destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado]	208 Argélia	324 Ruanda
	212 Tunísia	328 Burundi
Zona 04	216 Líbia	329 Santa Helena e dependências
	220 Egipto	330 Angola
039 Suíça	604 Líbano	334 Etiópia
	608 Síria	336 Eritreia
Zona 05	612 Iraque	338 Djibuti
	616 Irão	342 Somália
400 Estados Unidos da América	624 Israel	350 Uganda
	625 Cisjordânia/Faixa de Gaza	352 Tanzânia
Zona 06	628 Jordânia	355 Seicheles e dependências
	632 Arábia Saudita	357 Território britânico do Oceano Índico
	636 Kuwait	366 Moçambique
	640 Barém	373 Maurícia
	644 Qatar	375 Comores
	647 Emiratos Árabes Unidos	377 Mayotte
	649 Omã	378 Zâmbia
	653 Iémen	386 Malawi
	662 Paquistão	388 África do Sul
	669 Sri Lanka	395 Lesoto
	676 Mianmar (antiga Birmânia)	
	680 Tailândia	Zona 10
	690 Vietname	
	700 Indonésia	
	708 Filipinas	
	720 China	
809 Nova Caledónia	724 Coreia do Norte	
822 Polinésia Francesa	740 Hong Kong	075 Rússia

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).